

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001252/92-91
Recurso n.º : 109.362
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : LOPES FARINHA & CIA
Recorrida : DRF em RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.169

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração de notas fiscais de compras, não justificadas nem contestadas pelo adquirente, pressupõe que o produto foi vendido sem o efetivo registro na conta de vendas.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Para que uma despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais hábeis e idôneos, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da LICC, a TRD, como taxa de juros, só poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES FARINHA & CIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, apreciando o mérito, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.840, de 07/12/99, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 202.500,00, bem como para afastar o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

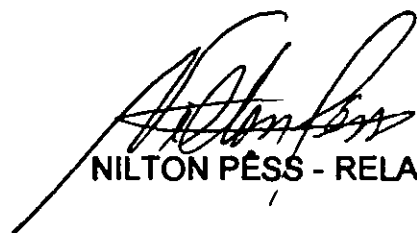

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001252/92-91

Acórdão n.º : 105-13.169



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001252/92-91

Acórdão n.º : 105-13.169

Recurso n.º : 109.362

Recorrente : LOPES FARINHA & CIA.

RELATORIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19 de março de 1997, quando através do Acórdão n.º 105-11.261 (fls. 342/349), foi acordado, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

O Relatório então apresentado, de lavra do então Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, que adoto, foi vazado nos seguintes termos:

"LOPES FARINHA & CIA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 296, decorrente da fiscalização ter verificado as seguintes irregularidades.

1 – Despesas inexistentes, caracterizada pela contabilização e dedução indevidas com frete (a), bem como pela contabilização e dedução de valores com material de expediente, sem o respectivo comprovante de recebimento (b);

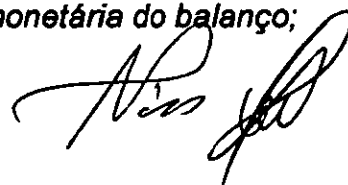
2 – Despesas não comprovadas;

3 – Omissão de receitas, pela existência de diferença, apurada na conta "Clientes", entre o valor consignado no balanço, e a relação extracontábil;

4 – Omissão de receitas por omissão de compras verificada através das fichas do razonete;

5 – Omissão de receitas por Passivo Fictício;

6 – Excesso de despesa com correção monetária do balanço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001252/92-91
Acórdão n.º : 105-13.169

7 – Pagamentos realizados em duplicidade, sem causa comprovada.

Regularmente intimada, a autuada apresentou peça de defesa às fls. 310/316, dentro do prazo legal, impugnando parcialmente o Auto de Infração contra ela lavrado, haja vista não ter se insurgido contra o item 1-a, ter declarado não poder comprovar o item 2 e, quanto ao item 6, não ter oferecido contestação, apenas limitou-se a pedir que lhe seja reservado o direito de examinar os cálculos para, posteriormente, manifestar-se.

Houve informação fiscal às fls. 320/323, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 325/330, julgou procedente a ação fiscal, para manter o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Inconformada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 334/338, em tempo hábil, onde ratifica as razões expendidas em sua defesa, bem como aduz o questionamento quanto a exigência de juros de mora com base na TRD."

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 351.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.157/97 (fls. 376/377), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Não tendo a recorrente se manifestado no prazo concedido, o processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

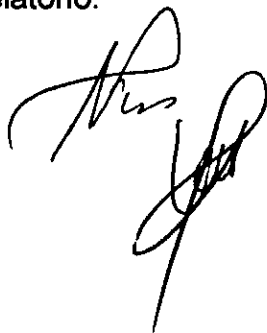
Processo n.º : 10480.001252/92-91
Acórdão n.º : 105-13.169

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 07 de dezembro de 1999, foi dado provimento ao recurso, através do Acórdão CSRF / 01-02.840, assim ementado:

IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu parágrafo único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

No seu voto, a ilustre relatora, Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, da provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para a apreciação do mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.001252/92-91

Acórdão n.º : 105-13.169

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Superada a preliminar suscitada, pelo Acórdão n.º CSRF/ 01-02.840 (fls. 385/392), resta a apreciação do mérito.

Superada a questão decadencial do lançamento, restando somente a apreciação do seu mérito, não vejo como discordar da posição adotada pelo relator originário, então Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, em seu então Voto Vencido (fls. 345/347), que adoto e a seguir transcrevo, por bem elaborado:

"Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

a) GLOSA DE DESPESAS DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - (202.500,00).

As razões que a fiscalização elenca no Auto de Infração para efeito de amparar a exigência (fls. 299v), a meu ver não são consistentes para a constituição do lançamento, já que o "canhoto de recebimento" tem relevância apenas para fins comerciais e o registro nos livros fiscais é facultativo, nos termos do Parecer Normativo CST n.º 370/70.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001252/92-91
Acórdão n.º : 105-13.169

De resto, apenas ilações quanto às quantidades adquiridas, as quais não podem ter maior repercussão.

Incabível a exigência.

b) OMISSÃO DE RECEITAS – (68.195,61).

O contribuinte faz uma alegação relativa a que o valor em questão se refere aos expurgos determinados pelo Plano Cruzado. Nada prova, entretanto.

Cabível o lançamento.

c) OMISSÃO DE RECEITAS – (50.217,75).

Também neste item nada prova a atuada no sentido de elidir a presunção legal favorável à fiscalização, ficando, assim, caracterizada a omissão de compras, circunstância que ampara a exigência em foco.

d) OMISSÃO DE RECEITAS – (45.192,40).

No mesmo sentido do afirmado na letra "B" anterior, a falta de elementos probatórios por parte da atuada é o elemento que ampara a possibilidade do lançamento.

As meras alegações não podem, de nenhuma forma, afastar a imputação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.001252/92-91

Acórdão n.º : 105-13.169

Cabível a exigência.

e) TRD.

Na forma do já decidido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 01-1.773/94) não há como ser computada a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 202.500,00, bem como para afastar o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2000.


NILTON PÊSS
